



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

organização



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

IRN instituto dos
registos
e do notariado

Q&A

REGISTO COMERCIAL

orador

Carlos Pedro

Conservador de Registos e
Coordenador do SIRCOM
(Sistema Integrado de Registo Comercial) e
do SCAP (Sistema de Certificação
de Atributos Profissionais)



conferência on-line

REGISTO COMERCIAL

25.MAI | 15h00

orador

Carlos Pedro

Conservador de Registos e
Coordenador do SIRCOM
(Sistema Integrado de Registo Comercial) e
do SCAP (Sistema de Certificação
de Atributos Profissionais)

CONFERÊNCIA
GRATUITA

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

crlisboa.org





conferência on-line

REGISTO COMERCIAL



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=tO1EdOIyOFE>

DIPLOMAS*

CÓDIGO COMERCIAL

Carta de Lei, de 28 de junho de 1888

https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/CODIGO_COMERCIAL_LIVRO_1.htm

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view?p_p_state=maximized

LEI N.º4/73

Diário do Governo n.º 131/1973, Série I de 1973-06-04

Estabelece normas sobre a constituição e o regime dos agrupamentos complementares de empresas

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/422832/details/normal?p_p_auth=r5BnOVXI

DECRETO-LEI N.º 430/73

Diário do Governo n.º 199/1973, Série I de 1973-08-25

Regulamenta a constituição e o funcionamento dos agrupamentos complementares de empresas

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/419811/details/normal?p_p_auth=r5BnOVXI

DECRETO-LEI N.º 460/77

Diário da República n.º 257/1977, Série I de 1977-11-07

Aprova o estatuto das colectividades de utilidade pública

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/128865399/view?p_p_state=maximized

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

**DECRETO-LEI N.º 57/78**

Diário da República n.º 76/1978, Série I de 1978-04-01

Estabelece a regulamentação do registo das pessoas colectivas de utilidade pública

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/446959/details/normal?p_p_auth=r5BnOVXI

REGULAMENTO (CEE) N.º 2137/85 DO CONSELHO, DE 25 DE JULHO DE 1985

Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 17/Fasc. 02, n.º L 199/1 de 31.7.85, pp. 3-11

Relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31985R2137&from=PT>

DECRETO-LEI N.º 163/86

Diário da República n.º 144/1986, Série I de 1986-06-26 (Revogado)

Permite a constituição e o funcionamento de sucursais financeiras exteriores por instituições nacionais ou estrangeiras a instalar na Região Autónoma da Madeira

https://dre.pt/pesquisa/-/search/228467/details/maximized?print_preview=print-preview&perPage=100&q=Constitui%C3%A7%C3%A3o+da+Rep%C3%BAblica+Portuguesa

DECRETO-LEI N.º 248/86

Diário da República n.º 194/1986, Série I de 1986-08-25

Cria o estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219121/details/normal?p_p_auth=r5BnOVXI

DECRETO-LEI N.º 262/86

Diário da República n.º 201/1986, Série I de 1986-09-02

Aprova o Código das Sociedades Comerciais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34443975/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 403/86

Diário da República n.º 278/1986, Série I de 1986-12-03

Aprova o Código do Registo Comercial

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34444675/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 148/90

Diário da República n.º 106/1990, Série I de 1990-05-09

Aprova o regime substantivo dos agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE)

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/571263/details/normal?p_p_auth=r5BnOVXI

DECRETO-LEI N.º 149/94

Diário da República n.º 121/1994, Série I-A de 1994-05-25

Regulamenta o registo dos instrumentos de gestão fiduciária (trust)

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/269401/details/normal?p_p_auth=r5BnOVXI

DECRETO-LEI N.º 322-A/2001

Diário da República n.º 288/2001, 1º Suplemento, Série I-A de 2001-12-14

Aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34475775/view?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 657-A/2006

Diário da República n.º 124/2006, 1º Suplemento, Série I-B de 2006-06-29

Regulamento do Registo Comercial

https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/121248075/201906132046/diploma?p_p_state=maximized&rp=indice

PORTARIA N.º 1416-A/2006

Diário da República n.º 242/2006, 2º Suplemento, Série I de 2006-12-19

Regula o regime da promoção electrónica de actos de registo comercial e cria a certidão permanente

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34448775/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 50/2012

Diário da República n.º 169/2012, Série I de 2012-08-31

Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/67570784/view?p_p_state=maximized

**PORTARIA N.º 285/2012**

Diário da República n.º 183/2012, Série I de 2012-09-20

Regula a certidão permanente de registos e de documentos e a certidão permanente do pacto social atualizado

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/176065/details/normal?p_p_auth=r5BnOVXI

DECRETO-LEI N.º 133/2013

Diário da República n.º 191/2013, Série I de 2013-10-03

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2013, de 18 de fevereiro, aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/58582281/view?p_p_state=maximized

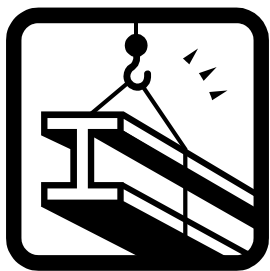
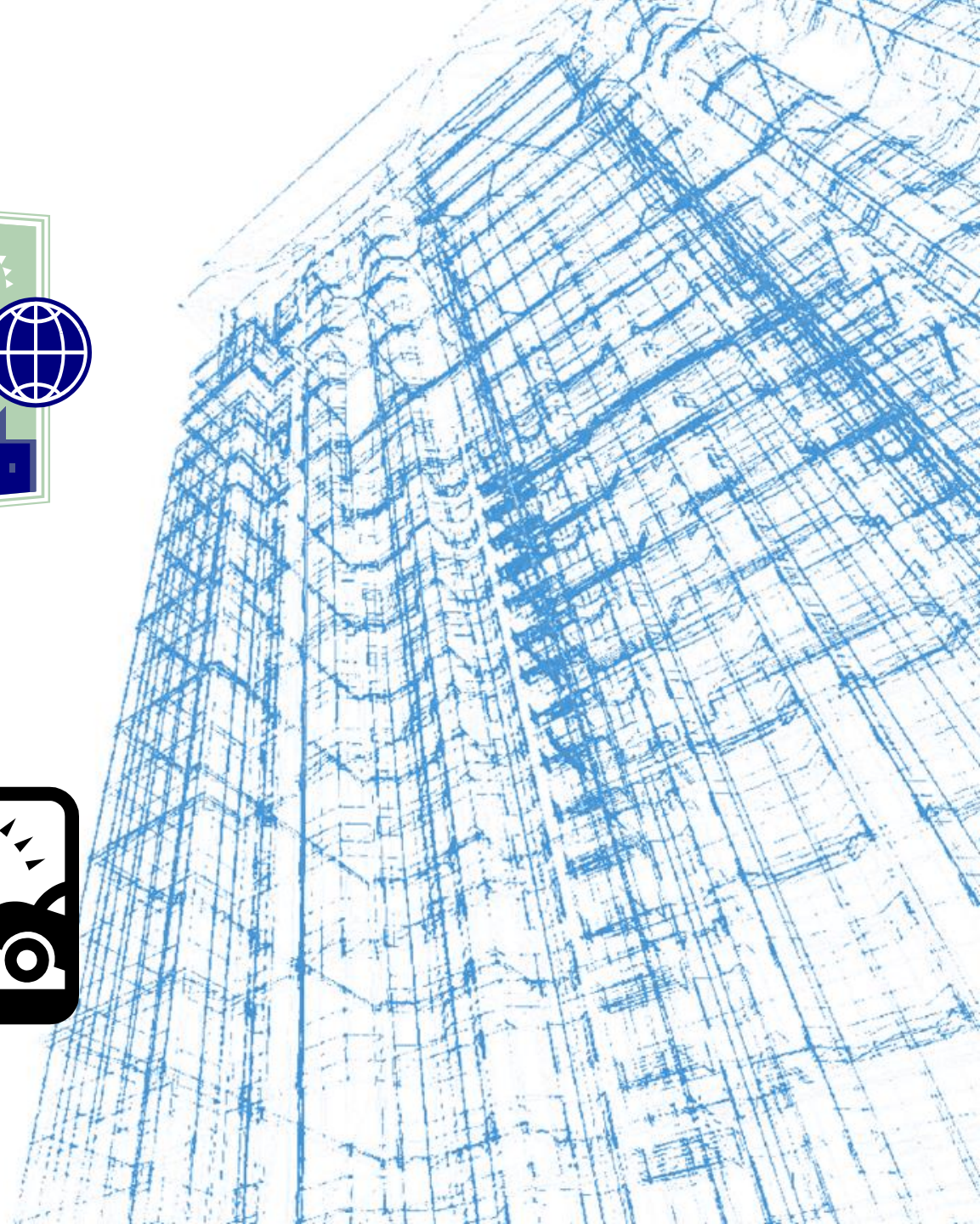
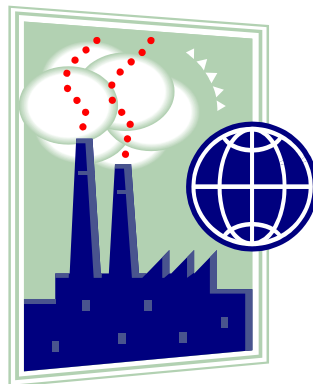
LEI N.º 119/2015

Diário da República n.º 169/2015, Série I de 2015-08-31

Código Cooperativo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70147380/view?p_p_state=maximized

REGISTO COMERCIAL

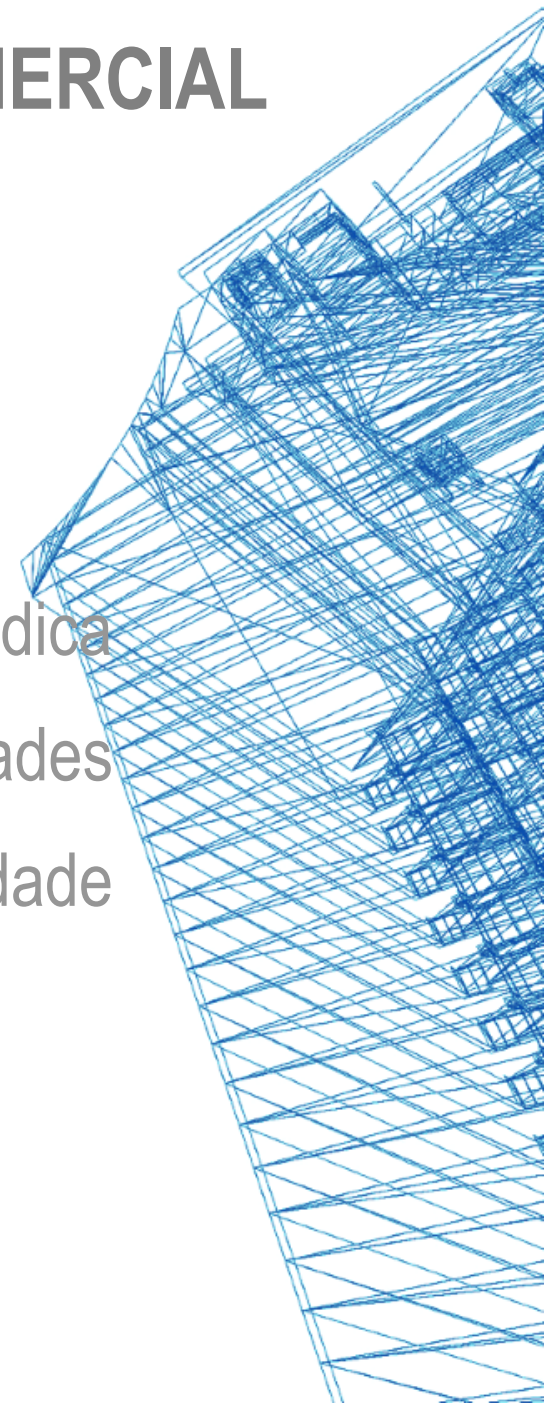


I – NOÇÃO, OBJECTO E ÂMBITO DO REGISTO COMERCIAL

NOÇÃO

Art 1º, n.º 1 do Código do Registo Comercial

O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos comerciantes individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob a forma comercial e dos estabelecimentos de responsabilidade limitada, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.



ENTIDADES SUJEITAS A REGISTO COMERCIAL – NATUREZAS JURÍDICAS:

- Comerciantes em nome individual – Código Comercial e Código do Registo Comercial.

- Sociedades comerciais – Código das Sociedades Comerciais e Código do Registo Comercial:

- Sociedade Anónima;
- Sociedade por quotas;

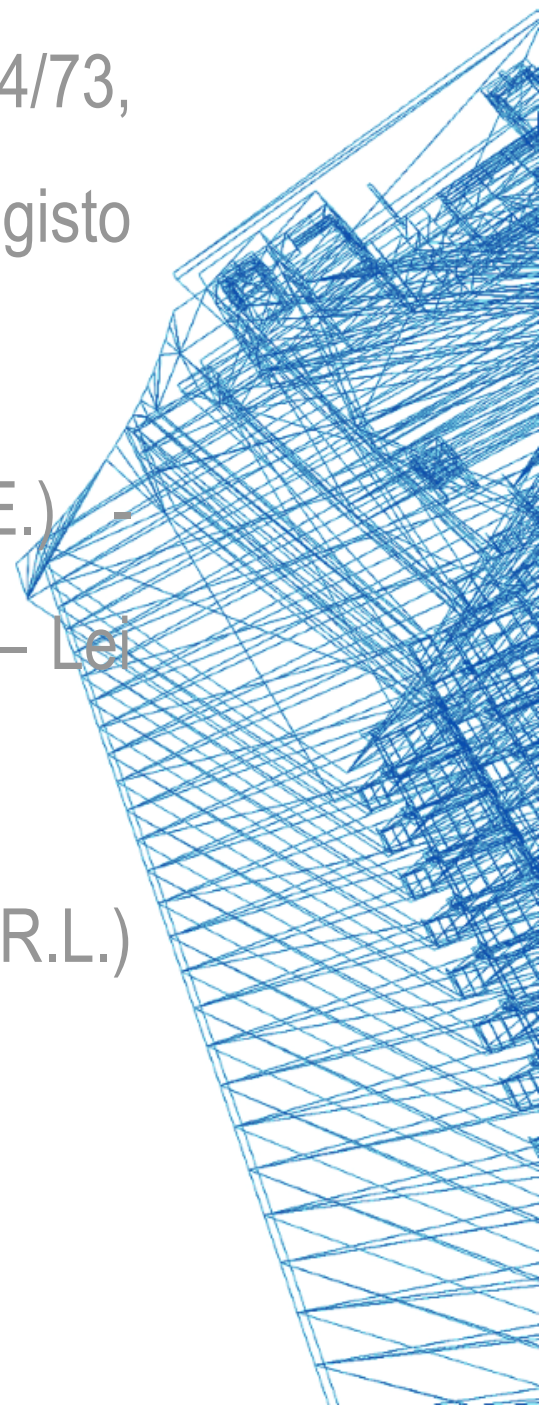
- Sociedade em nome coletivo;
- Sociedade em comandita (simples e por ações);
- Cooperativas e Cooperativas de grau superior – Código Cooperativo (Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto) e Código do Registo Comercial.
- Empresas Públicas – Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (Dec.-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro) e Código do Registo Comercial.

■

- Agrupamentos complementares de empresas (A.C.E.) - Lei n.º 4/73, de 4 de Junho e Dec. – Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto e Código do Registo Comercial;

- Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (A.E.I.E.) - Regulamento (CEE) do Conselho n.º 2137/85, de 25 de Junho e Dec. – Lei n.º 148/90, de 9 de Maio e Código do Registo Comercial;

- Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (E.I.R.L.) - Dec.-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto e Código do Registo Comercial;



- Empresas privadas municipais e de interesse regional (E.P.M.I.R.) - Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- Associações de utilidade pública – Código Civil (arts. 157º a 184º), Dec.-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, republicado pelo Dec.-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro e Dec.-Lei n.º 57/78, de 1 de abril;
- Representações permanentes (sucursais de pessoas coletivas estrangeiras) – Código do Registo Comercial.
- Sucursais financeiras exteriores - Dec.-Lei n.º 163/86, de 26 de junho.
- Trust - Dec.-Lei n.º 149/94, de 25 de Maio.



GOVERNO DE
PORTUGAL

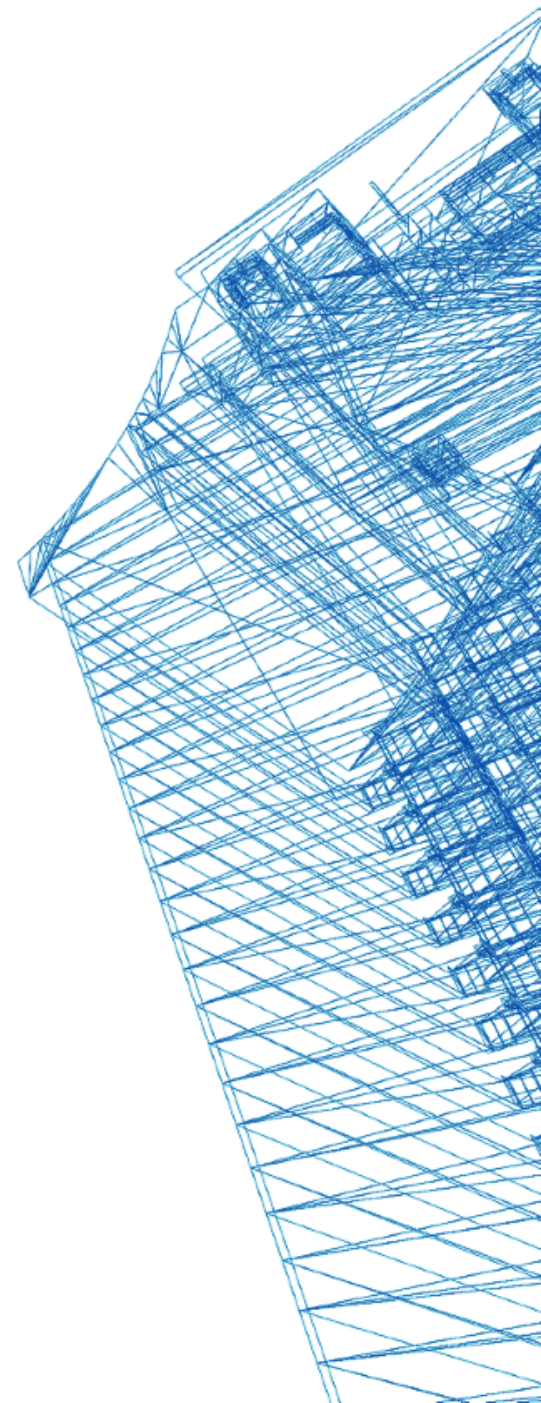
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

IRN instituto dos
registos
e do notariado

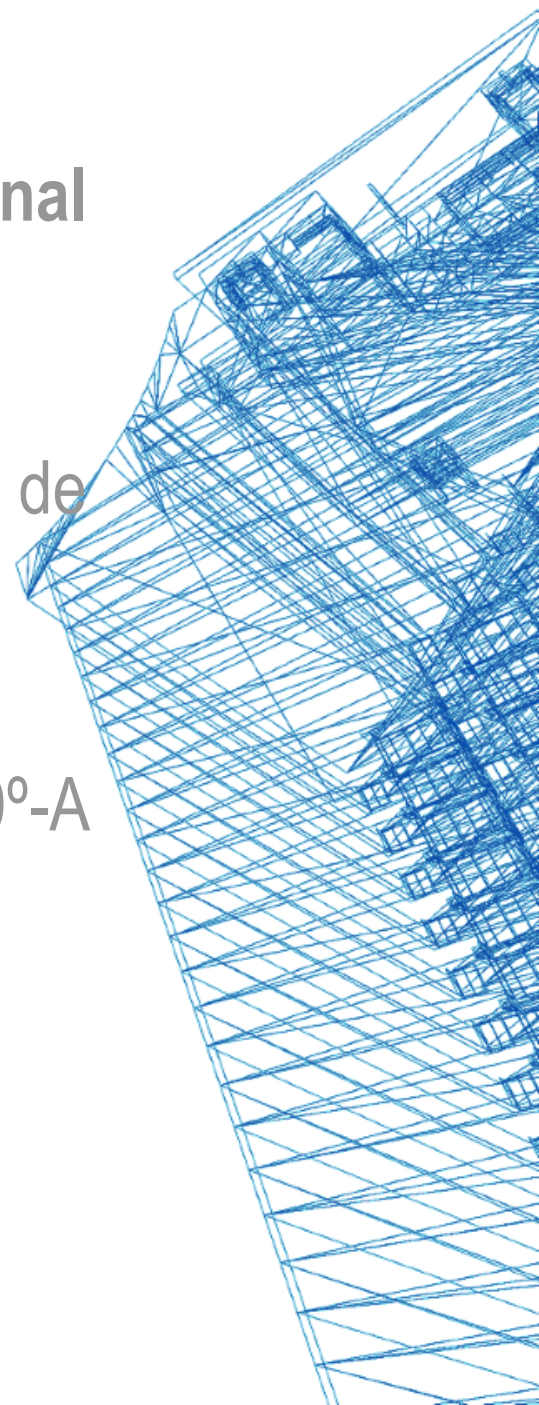
ATOS SUJEITOS A REGISTO COMERCIAL

- **Comerciantes em nome individual** – Artigos 2º e 34º do Código do Registo Comercial;
- **Sociedades comerciais** – Artigo 3º do Código do Registo Comercial;
- **Cooperativas** - Artigo 4º do Código do Registo Comercial;

- **Empresas públicas** – Artigo 5º do Código do Registo Comercial;
- **Agrupamentos complementares de empresas (A.C.E.)** – Artigo 6º do Código do Registo Comercial;
- **Agrupamentos europeus de interesse económico (A.E.I.E.)** – Artigo 7º do Código do Registo Comercial;
- **Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (E.I.R.L.)** - Artigo 8º do Código do Registo Comercial.

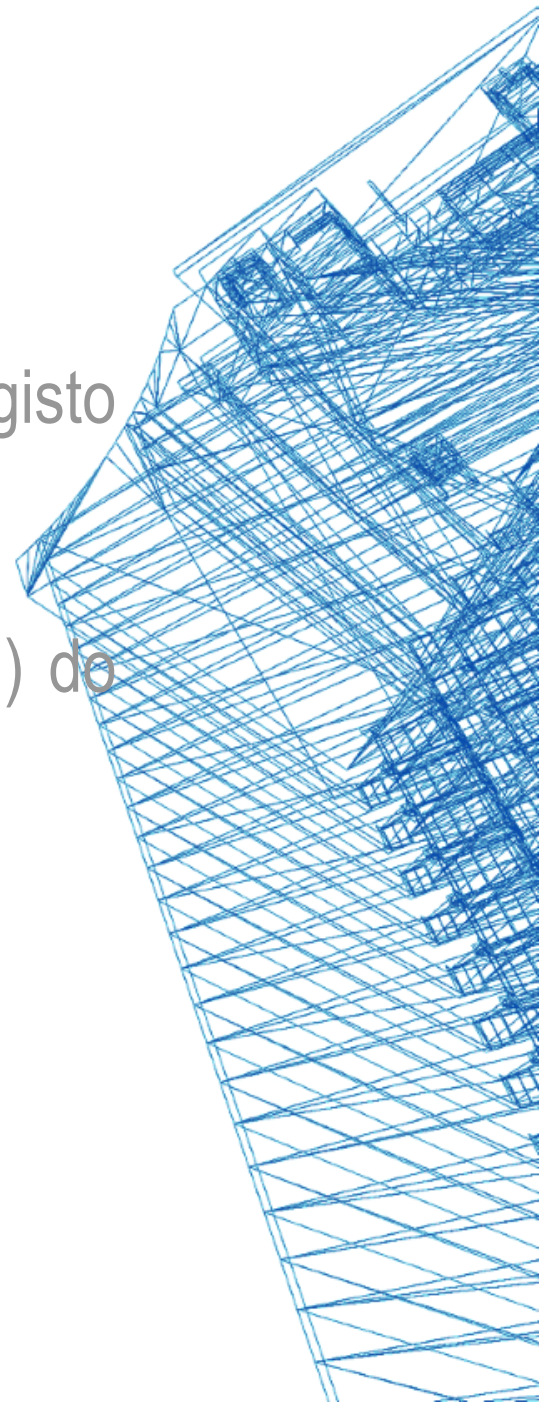


- **Empresas privadas municipais e de interesse regional (E.P.M.I.R.)** – Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- **Associações de utilidade pública** – Dec.-Lei n.º 57/78, de 1 de abril;
- **Representações permanentes** – Artigos 10º, alíneas c) e d), 10º-A e 40º do Código do Registo Comercial;



■

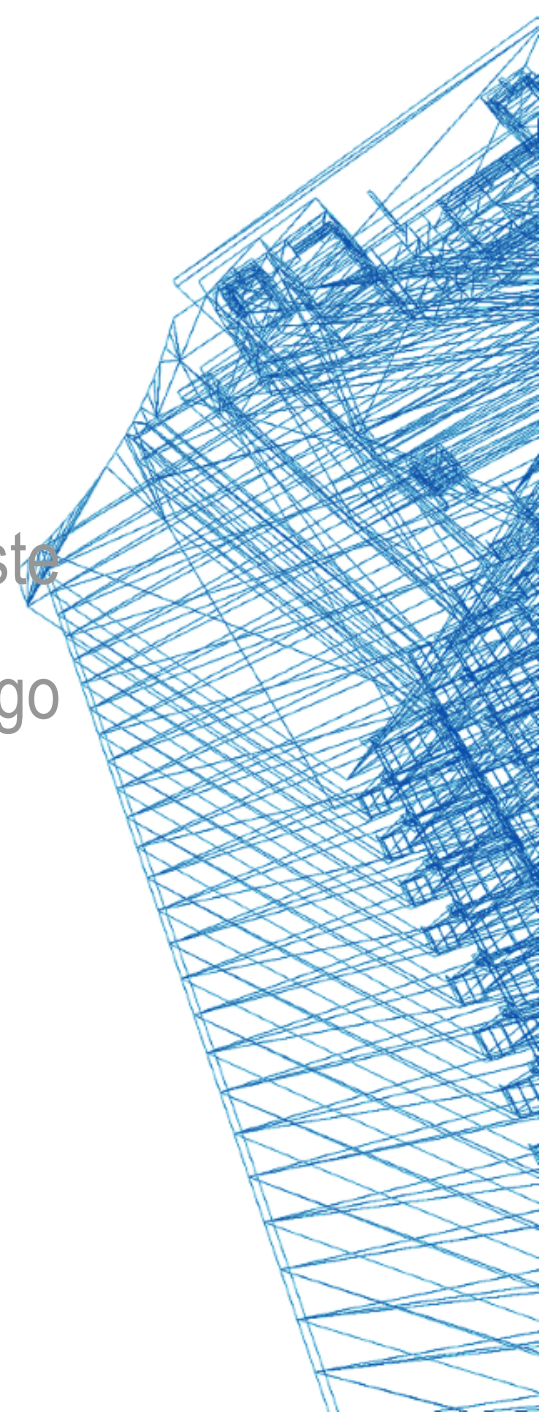
- **Ações e decisões sujeitas a registo** – Artigo 9º do Código do Registo Comercial;
- **Outros factos sujeitos a registo** – Artigo 10º, alíneas a), e), f) e g) do Código do Registo Comercial.



II - OS PRINCÍPIOS REGISTRais:

a) Princípio da verdade

O registo por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida – Artigo 11º do Código do Registo Comercial.



b) Princípio da prioridade

O facto registado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem, relativamente às mesmas quotas ou partes sociais, segundo a ordem do respetivo pedido – Artigo 12º do Código do Registo Comercial.

c) Princípio da eficácia entre as partes

Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros – Artigo 13º

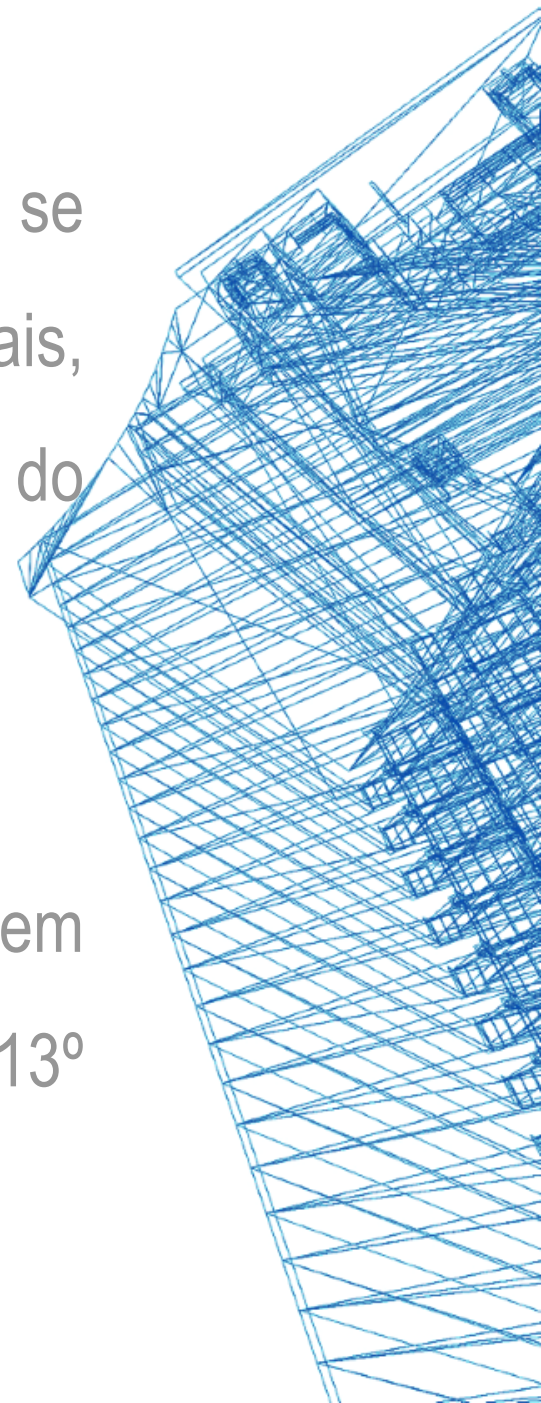
do Código do Registo Comercial.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

IRN instituto dos
registos
e do notariado



d) Princípio da oponibilidade a terceiros

Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo – Artigo 14º do Código do Registo Comercial.

e) Princípio da instância

O registo efetua-se a pedido dos interessados, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei – Artigo 28º, n.º 1 do Código do Registo

Comercial.

f) Princípio da legalidade

A viabilidade do pedido de registo a efetuar por transcrição deve ser apreciada em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando-se especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos – Artigo 47º do Código do Registo Comercial.

g) Princípio da unidade da inscrição

Artigo 66º do Código do Registo Comercial:

1 – Todas as alterações ao contrato ou ato constitutivo ou EIRL dão lugar a uma só inscrição desde que constem do mesmo título – n.º 1;

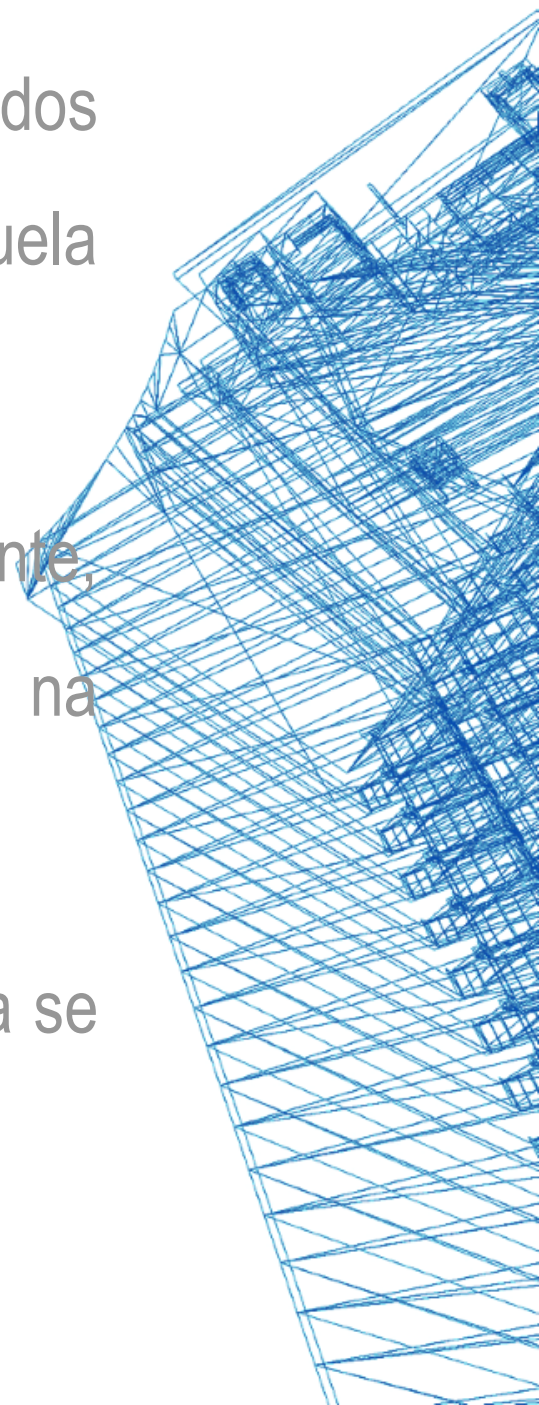
2 – A nomeação ou recondução de membros de órgãos sociais e secretários efetuada no título constitutivo ou na sua alteração, não tem inscrição autónoma, devendo ser efetuada nestas inscrições – n.º 2;

3 – A nomeação de administrador judicial da insolvência, a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente e a proibição ao devedor administrador da prática de certos atos sem o consentimento do administrador judicial, quando determinadas simultaneamente com a declaração de insolvência não têm inscrição autónoma, devendo constar da inscrição da declaração de insolvência;

a inscrição conjunta é também feita em relação aos factos referidos que sejam determinados simultaneamente em momento posterior àquela declaração – n.º 3;

4 – A nomeação de curador ao comerciante individual insolvente, quando efetuada na sentença de inabilitação daquele, é registada na inscrição deste último facto – n.º 4;

5 – A cumulação prevista nos números anteriores só é permitida se a qualificação dos atos for a mesma.



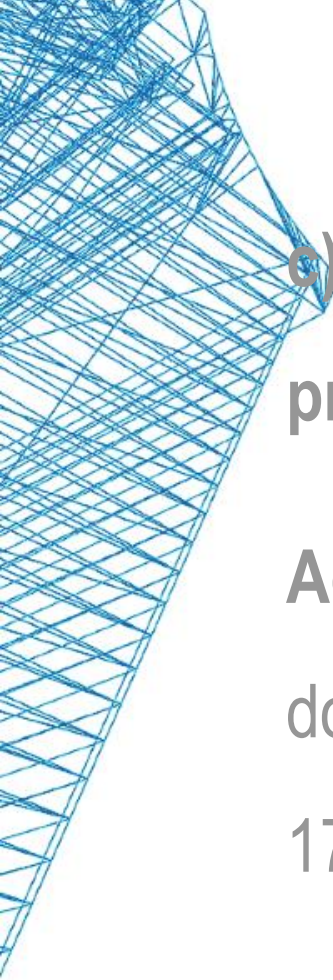


III – OBRIGATORIEDADE DO REGISTO E SANÇÕES

Registo comercial obrigatório: Artigo 15º do Código do Registo Comercial.

a) Factos sujeitos a registo comercial obrigatório – os previstos nos ns.º 1, 5 e 6;

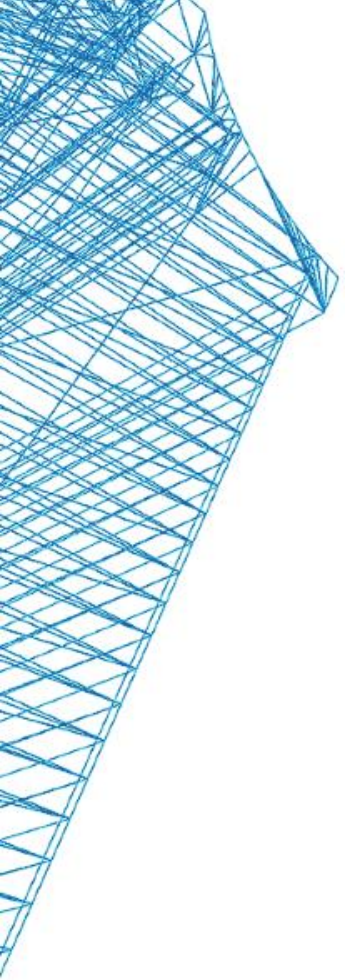
b) Prazo para requerer o registo – Dois meses – ns.º 2, 3, 7 e 8. Exceto Registos de prestações de contas – cfr. n.º 4;



c) **Sanções pelo incumprimento da obrigação de registar dentro do prazo:**

Agravamento emolumentar – A lei prevê como sanção pelo incumprimento do prazo o pagamento em dobro do emolumento aplicável – n.º 1 do art.º 17º;

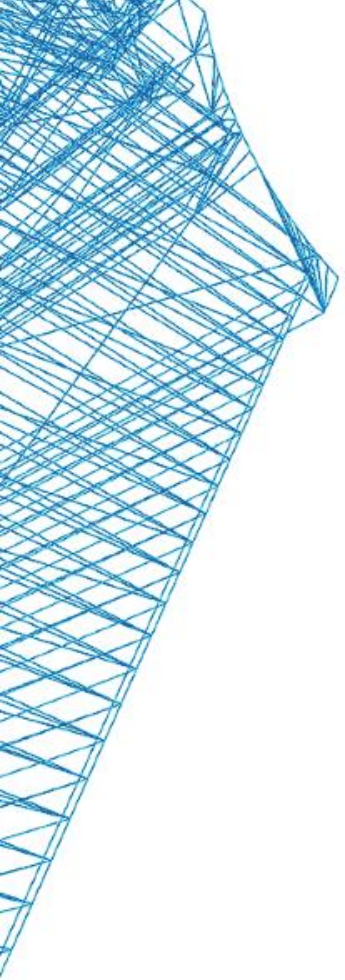
Exceção – Não é aplicável aos Tribunais e Ministério Público – n.º 2 do art.º 17º;



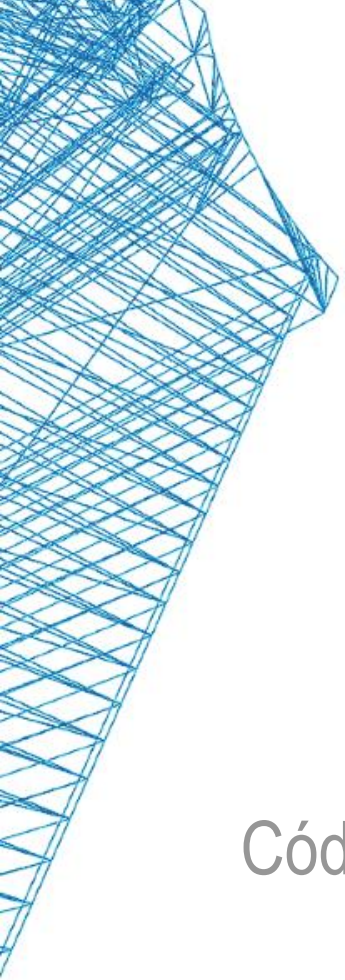
SANÇÕES PARA O INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REGISTAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS:

- **Regra Geral:** Impossibilidade de registo de factos sobre a entidade –

Cfr. n.º 3 do artigo 17º;



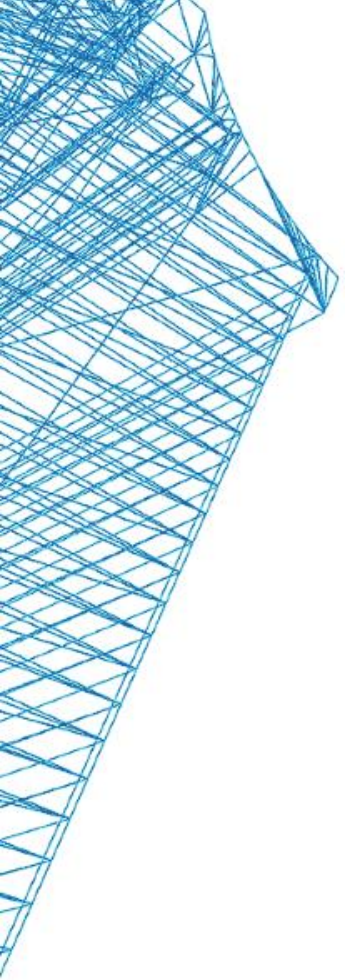
- **Exceções:** designações e cessações de funções de membros de órgãos sociais, atos emanados de autoridade administrativa, ações, decisões, procedimentos e providências cautelares previstas no art.º 9º, arresto, arrolamento e penhora de quotas ou de direitos sobre elas, outros atos ou providências que afetem a sua livre disposição e quaisquer outros registos a efetuar por depósito.



IV – O PROCESSO DE REGISTO

Formas de registo:

- a) **Registo por transcrição: Noção e âmbito** – cfr. artigo 53-A, n.º 2 do Código do Registo Comercial;
- b) **Registo por depósito: Noção e âmbito** – cfr. Artigo 53º-A, n.º 3 do Código do Registo Comercial.



V – DOCUMENTOS QUE TITULAM E INSTRUEM OS PEDIDOS DE REGISTO:

- a) Documentos que titulam os pedidos de registo;
- b) Documentos que instruem os pedidos de registo;

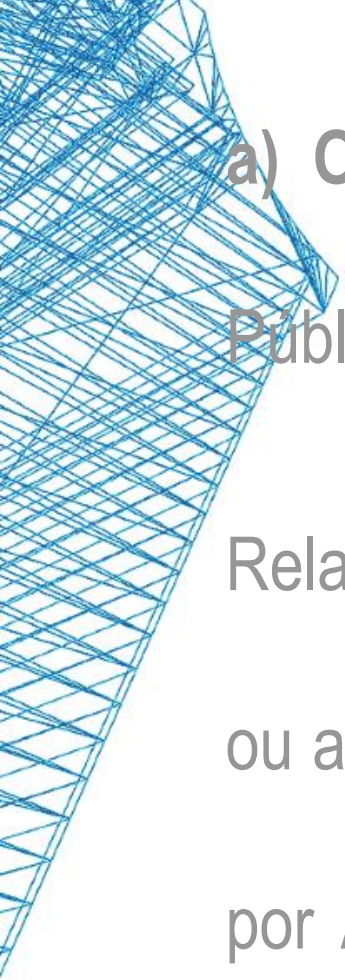
- 
- c) Casos em que deve ser apresentado o texto atualizado do contrato de sociedade e a lista de sócios, com os respetivos dados de identificação;
 - d) Atas das Assembleias Gerais: Requisitos. Análise do Artigo 63º do Código das Sociedades Comerciais.
 - e) Prova documental – Artigo 32º do Código Registo Comercial.
 - f) Declarações complementares. Casos em que são admitidas – Artigo 33º do Código do Registo Comercial.



VI – A FORMALIZAÇÃO DOS PEDIDOS DE ATOS DE REGISTO: BALCÃO E ONLINE:

a) Balcão: Os pedidos de registo podem ser verbais mas devem ser sempre reduzidos a escrito, nos modelos aprovados, e assinados pelo apresentante ou requerente do pedido a fim de se provar a legitimidade do apresentante ou requerente.

O custo dos registos está previsto no artigo 22º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro.



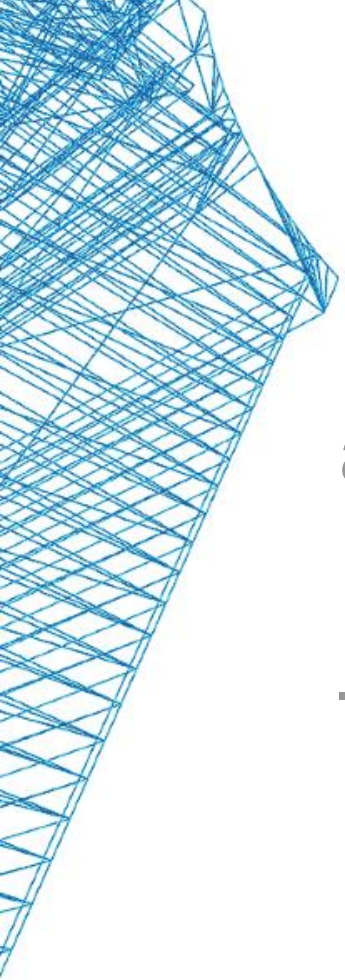
a) **Online:** O pedido de registo é apresentado através do Portal dos Serviços Públicos: <https://eportugal.gov.pt/> (empresas e negócios).

Relativamente aos registos por transcrição, podem ser requeridos pelos gerentes ou administradores das sociedades que se autenticam com o cartão do cidadão ou por Advogados, Solicitadores ou Notários com certificado digital. Os registos por depósito só podem ser requeridos por Advogados, Solicitadores ou Notários.

An abstract graphic in the top-left corner consisting of a dense, overlapping network of thin blue lines that form a triangular, wireframe-like shape pointing towards the center of the slide.

Quando efetuados online os registos beneficiam de uma redução emolumentar de 15% - Artigo 28º, n.º 25 do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, exceto o registo de constituição de sociedade que tem um tabelamento próprio – cfr. artigo 27º, nºs. 3.5 a 3.7 do RERN.

De notar que a redução emolumentar não abrange o emolumento devido pelo suprimento de deficiências de que eventualmente enferme o pedido de registo.



· VII – OS MEIOS DE PROVA DO REGISTO

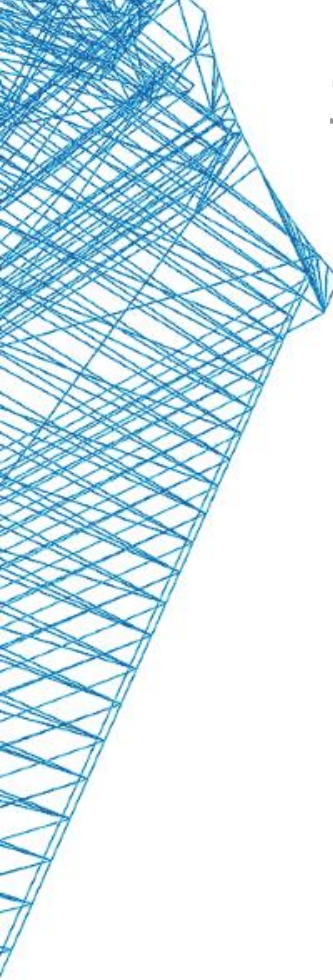
a) Certidões:

– Tipos de certidões de registo comercial:

Quanto ao modo de emissão:

Formato eletrónico – Portaria nº 1416-A/2006, de 19 de dezembro;

Formato em papel – Artigos 75º e seguintes do Código de Registo Comercial



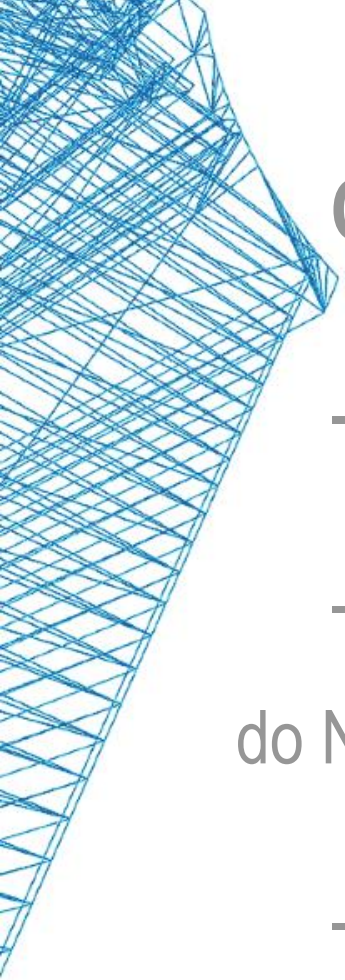
Quanto ao conteúdo certificado:

Certidão de registo - em papel e em formato eletrónico (permanente).

Certidão de registo e documentos - em papel e em formato eletrónico (permanente).

Certidão do pacto social atualizado - em papel e em formato eletrónico (permanente).

Certidão de prestação de contas anuais: formato eletrónico e formato em papel.



Custo das certidões:

- Certidões de registo, registo e documentos e pacto social atualizado:
- Em Papel: Artigo 22º, n.º 13 do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado;
- Em formato eletrónico (Permanente): Artigo 22º, n.º 13 do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado e Artigo 8º da Portaria n.º 285/2012, de 20 de setembro.



- **Certidões da IES:** Artigo 13º- I da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

b) Fotocópias com valor de informação.

Custo das fotocópias com valor de informação: Artigo 22º, n.º 13 do Regulamento Emolumentar dos Registo e do Notariado.



. VIII – OS VÍCIOS DO REGISTO

a) - **Nulidade** – Nos casos previstos no Artigo 22º do Código do Registo

Comercial;

b) - **Inexactidão** – Nos casos previstos no Artigo 23º do Código do Registo

Comercial.

- **Sanação dos vícios:** Sentença judicial e retificação do registo.



IX – A CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO REGISTO

- **Caducidade** – Cfr. Artigo 18º do Código do Registo Comercial;
- **Cancelamento** – Cfr. Artigo 20º do Código do Registo Comercial.

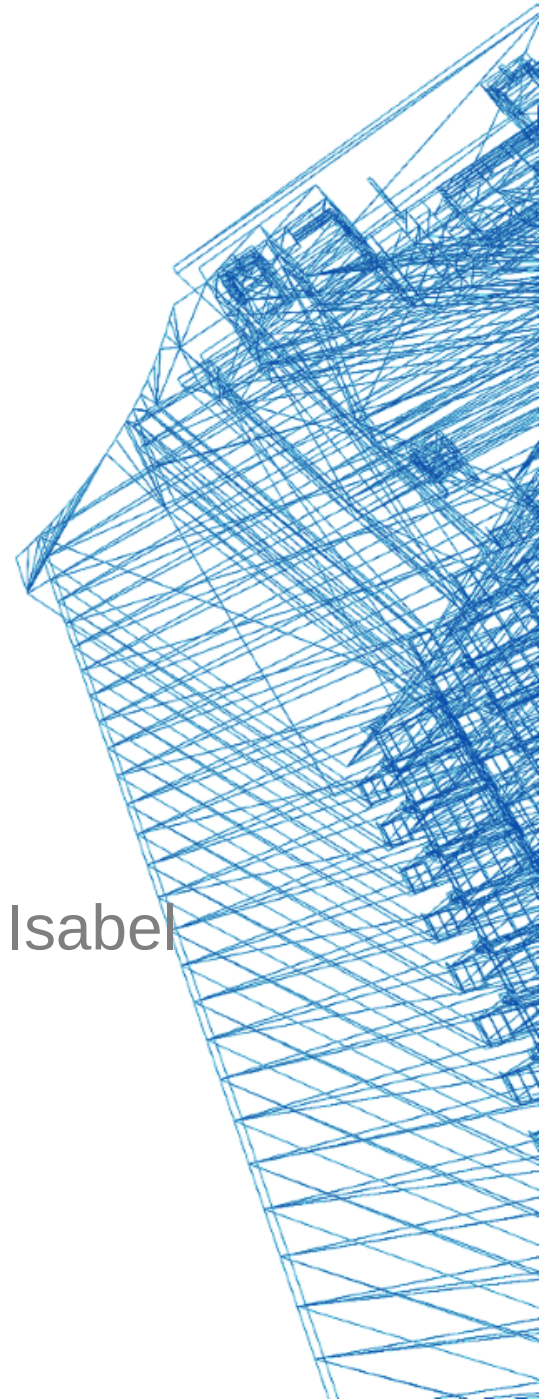
BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA:

LEGISLAÇÃO:

- Diplomas legais mencionados no Power Point;

DOUTRINA:

- Código de Registo Comercial Anotado e Comentado da Dra. Isabel Ferreira Quelhas Geraldes, Edição de 2016 da Livraria Almedina.



- Curso de Direito Comercial do Prof. Doutor Coutinho de Abreu, Livraria Almedina.
- Direito das Sociedades Comerciais do Prof. Doutor Paulo Olavo Cunha, Livraria Almedina;
- Código das Sociedades Comerciais, edição de 2019, anotada, do Prof. Doutor Manuel Nogueira Serens, Livraria Almedina.

Sites úteis:

O IRN, IP, na sua página da Internet, disponibiliza uma listagem, por natureza jurídica, com os documentos necessários para registo que abarcam alguns registos mais frequentes. É bastante útil a nível de trabalho porque tem uma vertente muito prática. Deixo abaixo o link respetivo:

https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-comercial/docs-comercial/actos-de-registo/

GRATO PELA ATENÇÃO DISPENSADA



QUESTÕES**

<https://www.youtube.com/watch?v=tO1EdOIyOFE>

QUESTÃO 1

“As cooperativas participadas, tendo como cooperante um ente público, qual é o enquadramento jurídico?”

RESPOSTA

2:38:55 a 2:40:16

<https://www.youtube.com/watch?v=G3MkNfjHeMk#t=2h38m55s>

QUESTÃO 2

“Uma associação sem fins lucrativos, dispensada do registo comercial no momento da constituição, se posteriormente adquirir o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública, deverá requerer a sua inscrição no registo comercial, atento o disposto no DL 57/78?”

RESPOSTA

2:40:18 a 2:40:58

<https://www.youtube.com/watch?v=G3MkNfjHeMk#t=2h40m18s>

QUESTÃO 3

“Uma alteração de sede social (dentro do mesmo concelho) tem prazo para ser comunicada? E caso não o seja atempadamente quais as penalidades?”

RESPOSTA

2:40:59 a 2:45:49

<https://www.youtube.com/watch?v=G3MkNfjHeMk#t=2h40m59s>

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 4

“Queria saber se posso transmitir uma quota de uma LDA com um penhor (não estou a falar de penhora) registado a favor do cedente para garantia do pagamento da quota quando tal pagamento não foi integralmente realizado, ou, ao invés, se tal penhor irá constituir impedimento para a transmissão a terceiro da quota sobre a qual incide o penhor. O pacto social nada dispõe sobre este assunto.”

RESPOSTA

2:45:50 a 2:48:20

<https://www.youtube.com/watch?v=G3MkNfjHeMk#t=2h45m50s>

QUESTÃO 5

“Na situação, por exemplo, em que se solicita o registo de alteração de quotas à Conservatória em 15 de Dezembro, mas este registo venha a ser efetivado apenas 3 meses depois (por demora da Conservatória) e neste ínterim, entra um registo de penhora das finanças destas mesmas quotas. Quem tem o direito sobre estas quotas?”

RESPOSTA

2:48:20 a 2:54:09

<https://www.youtube.com/watch?v=G3MkNfjHeMk#t=2h48m20s>

QUESTÃO 6

“O que fazer em caso de dissolução e liquidação administrativa quando a sociedade ainda era titular do direito de propriedade sobre bens, nomeadamente imóveis?”

RESPOSTA

2:54:11 a 3:07:40

<https://www.youtube.com/watch?v=G3MkNfjHeMk#t=2h54m11s>



QUESTÃO 7

“Existe disponível algum tutorial que auxilie o advogado nos procedimentos de pedido on line de registo comercial, por exemplo registo de acta avulsa de dissolução de sociedade, depósito de documentos, etc.?”

RESPOSTA

3:07:44 a 3:11:42

<https://www.youtube.com/watch?v=G3MkNfjHeMk#t=3h07m44s>

QUESTÃO 8

“Qual a justificação para não aplicar a sanção ao Ministério Público e ou aos Tribunais?”

RESPOSTA

3:11:44 a 3:16:25

<https://www.youtube.com/watch?v=G3MkNfjHeMk#t=3h11m44s>

CARLOS PEDRO

Conservador de Registos e Coordenador
do SIRCOM (Sistema Integrado de Registo
Comercial) e do SCAP (Sistema de Certificação
de Atributos Profissionais)

carlos.p.lopes@irn.mj.pt | 21 798 5500